

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

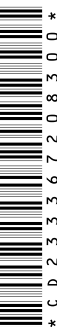
Requer, nos termos do art. 114, IV, do RICD, a devolução ao Autor do PL 3612/2023, que versa sobre medidas assecuratórias em caso de indícios suficientes de autoria ou de financiamento de crimes contra o Estado Democrático de Direito, por se tratar de matéria evidentemente inconstitucional, nos termos do art. 137, § 1º, II, 'b', do RICD.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência, no uso de suas atribuições regimentais, a devolução ao Autor do projeto de lei n. 3612/2023, que versa sobre medidas assecuratórias em caso de indícios suficientes de autoria ou de financiamento de crimes contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que o projeto é evidentemente inconstitucional, nos termos do art. 137, § 1º, II, 'b', do RICD.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24/7/2023, foi protocolado o PL 3612/2023 que, resumidamente, tem por objetivo a decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou do acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, em qualquer fase do processo ou antes de oferecida a denúncia ou queixa, quando houver indícios suficientes de autoria ou de financiamento de crimes contra o Estado Democrático de Direito. O pedido será apreciado pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou da União, ou mediante representação da



autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 horas. Adicionalmente, a apreensão e o bloqueio poderão recair sobre bens, contas bancárias e ativos financeiros de pessoas jurídicas, quando houver indícios veementes de que tenham sido utilizados pelo sujeito ativo para cometimento de crime contra o Estado Democrático de Direito. A restrição de bens de forma irrestrita leva a um resultado que afronta a Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, da CF), e que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...” (art. 5º, XLV, da CF).

Medidas assecuratórias (sequestro, arresto e hipoteca legal) tem previsão no CPP (arts. 125 a 144-A), e tem o objetivo de assegurar uma decisão definitiva no processo. O objeto das medidas são proventos do crime, ou seja, não se trata de restrição a qualquer bem. Outras normas também possuem medidas assecuratórias, voltadas para o fim de cada um dos seus objetos: na Lei Antidrogas (Lei n. 011.343/2006), as medidas são cabíveis quando há “suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito” dos crimes da lei (art. 60); na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98), as medidas são cabíveis para “bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos” (art. 4º). Em comum, em nenhuma dessas leis há restrição a bens/valores que não sejam produtos de crime.

No projeto em análise, no entanto, não há limitação a bens/valores que sejam produtos de crimes (até porque são crimes que, em tese, não envolvem benefícios financeiros diretos). Também não há explicação do motivo dessa restrição patrimonial. A justificativa do projeto não traz qualquer explicação sobre isso, apenas se afirma que “com a apresentação do presente Projeto de Lei, espera-se fortalecer os instrumentos jurídicos disponíveis para elucidação acerca da autoria e das circunstâncias dos crimes...”, e a dúvida seria: como a restrição patrimonial de pessoas em investigação ou ainda nem denunciadas pode auxiliar na elucidação dos fatos?

Sem qualquer justificativa plausível para a restrição geral e irrestrita de bens (uma vez que, sem parâmetros, será uma medida ilimitada), deve-se lembrar que a Constituição Federal prima pela preservação dos bens, pela proteção ao direito de



propriedade, ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, da CF). Sem qualquer justificativa plausível para essa restrição, e sem o devido processo legal, o projeto é inconstitucional porque afeta o direito de propriedade e devido processo legal, protegidos constitucionalmente, sem dar ao indivíduo (e empresas) qualquer chance de manifestação.

Por fim, e com a mesma importância da discussão anterior, o projeto atingirá bens de pessoas jurídicas, que nem farão parte do processo criminal porque não podem cometer crimes. Segundo o projeto, a “apreensão e o bloqueio, na forma do disposto no caput, poderão recair sobre bens, contas bancárias e ativos financeiros de pessoas jurídicas, quando houver indícios veementes de que tenham sido utilizados pelo sujeito ativo para cometimento de crime contra o Estado Democrático de Direito”. De forma sucinta, a pessoa jurídica será punida por conduta de terceiros (inclusive, pode ser conduta de alguém que nem esteja envolvido na gestão da empresa), porque se trata de uma restrição patrimonial em ação penal na qual se estará apurando uma conduta de um pessoa física. Em outras palavras, estar-se-ia colocando a pessoa jurídica em posição de ré em uma ação penal, situação não permitida na dinâmica constitucional¹, que exige a responsabilidade penal subjetiva para punição na esfera penal (comprovação de dolo ou culpa de quem praticou a conduta), sem qualquer parâmetro jurídico razoável. Pode-se alegar que a medida é necessária à reparação de eventuais danos, a exemplo de os crimes resultarem em depredação; no entanto, eventuais prejuízos podem e devem ser resolvidos na esfera cível, na medida do prejuízo e do dano, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

Pelo exposto, considerando as inconstitucionalidades do projeto apresentado, na qualidade de Deputados Federais cuja função é atuar para uma legislação adequada, equilibrada e constitucional, solicitamos, nos termos regimentais, a a devolução do projeto ao Autor.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

1 Art. 5º - XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



**Deputada Federal ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

**Deputado Federal GILSON MARQUES
NOVO/SC**

**Deputado Federal Marcel van Hattem
NOVO/RS**

Apresentação: 02/08/2023 17:43:00.327 - MESA

REQ n.2343/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233367208300>



* CD 233367208300 *



Requerimento **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Requer, nos termos do art. 114, IV, do RICD, a devolução ao Autor do PL 3612/2023, que versa sobre medidas assecuratórias em caso de indícios suficientes de autoria ou de financiamento de crimes contra o Estado Democrático de Direito, por se tratar de matéria evidentemente inconstitucional, nos termos do art. 137, § 1º, II, 'b', do RICD.

Assinaram eletronicamente o documento CD233367208300, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

